



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913082 - SP (2019/0216458-0)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ELISIBERTE PERIM MACIEL
AGRAVANTE	: ALCIONE BERDU SILVA
AGRAVANTE	: ELISETTE DA CUNHA COLLI
AGRAVANTE	: GILNEY LUCIA DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	: GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GRACIE HELENICE RIBEIRO
AGRAVANTE	: HELENICE FERRONATO REIS
AGRAVANTE	: IOLANDA BALTAZAR VIEIRA BUGANÇA
AGRAVANTE	: IRENE GARCIA MINELLO
AGRAVANTE	: ISABEL LUIZA KENMOCHI MARTINS
AGRAVANTE	: IVONE VALE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JENNY BARBOSA CANDIDO
AGRAVANTE	: LAIR BARALDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA NAGAI
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA DOMINGUES DO CANTO
AGRAVANTE	: MARIA ILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA INES SCARFONI NEGRAO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA FLORENTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA ZULEIKA DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARISA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
AGRAVANTE	: MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: RUBENS BIZARRO ROMARIZ
AGRAVANTE	: TEREZA PEREIRA PINTO
AGRAVANTE	: THEREZINHA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: VANDA BONCI VALLIM
AGRAVANTE	: VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS
AGRAVANTE	: VITORIA HELENA CUNHA ESPOSITO
AGRAVANTE	: WANNIA YARA PISTELLI CASSIOLATO
AGRAVANTE	: ZILDA MARIA ALVES CORREA RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE	: ZILMA PATELLI
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios é o momento em que é proferido(a): 1) a sentença; ou 2) o ato jurisdicional equivalente nas hipóteses de competência originária do Tribunal.
2. A revisão do valor dos honorários fixados ainda à luz das normas presentes no art. 20 do CPC/1973 depende de revisão dos fatos e documentos nos autos a fim de revisar os critérios de justiça e equidade reconhecidos pelo Tribunal de origem. Incidência da Súm. n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913082 - SP (2019/0216458-0)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ELISIBERTE PERIM MACIEL
AGRAVANTE	: ALCIONE BERDU SILVA
AGRAVANTE	: ELISETTE DA CUNHA COLLI
AGRAVANTE	: GILNEY LUCIA DA SILVA PINTO
AGRAVANTE	: GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GRACIE HELENICE RIBEIRO
AGRAVANTE	: HELENICE FERRONATO REIS
AGRAVANTE	: IOLANDA BALTAZAR VIEIRA BUGANÇA
AGRAVANTE	: IRENE GARCIA MINELLO
AGRAVANTE	: ISABEL LUIZA KENMOCHI MARTINS
AGRAVANTE	: IVONE VALE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JENNY BARBOSA CANDIDO
AGRAVANTE	: LAIR BARALDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA NAGAI
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA DOMINGUES DO CANTO
AGRAVANTE	: MARIA ILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA INES SCARFONI NEGRAO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA FLORENTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA ZULEIKA DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARISA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
AGRAVANTE	: MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: RUBENS BIZARRO ROMARIZ
AGRAVANTE	: TEREZA PEREIRA PINTO
AGRAVANTE	: THEREZINHA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: VANDA BONCI VALLIM
AGRAVANTE	: VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS
AGRAVANTE	: VITORIA HELENA CUNHA ESPOSITO
AGRAVANTE	: WANNIA YARA PISTELLI CASSIOLATO
AGRAVANTE	: ZILDA MARIA ALVES CORREA RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE	: ZILMA PATELLI
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios é o momento em que é proferido(a): 1) a sentença; ou 2) o ato jurisdicional equivalente nas hipóteses de competência originária do Tribunal.
2. A revisão do valor dos honorários fixados ainda à luz das normas presentes no art. 20 do CPC/1973 depende de revisão dos fatos e documentos nos autos a fim de revisar os critérios de justiça e equidade reconhecidos pelo Tribunal de origem. Incidência da Súm. n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Elizaberte Perim Maciel e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No agravo interno, os recorrentes sustentam a reforma da decisão ora impugnada ao suscitar que o acórdão *a quo* diverge do entendimento jurisprudencial do STJ quanto à fixação dos honorários advocatícios. Argui que a regra de honorários é a vigente no momento da fixação da sucumbência, seja ela na sentença ou em algum acórdão posterior que a modifica.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há divergência jurisprudencial a ser reconhecida acerca da lei de regência

dos honorários advocatícios sucumbenciais. Como bem destacado na decisão ora impugnada, o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios é o momento em que é proferido(a): 1) a sentença; ou 2) o ato jurisdicional equivalente nas hipóteses de competência originária do Tribunal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA NOVA LEI PROCESSUAL. SENTENÇA. MARCO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. (...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

2. No caso, o capítulo acessório da sentença que extinguiu o processo na vigência do CPC/1973, reformada por acórdão proferido após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, havia desobrigado o autor de pagar custas e honorários, tendo em vista a natureza cautelar do procedimento.

3. Inaplicável, portanto, a disciplina dos honorários sucumbenciais estabelecida no CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.349.941/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.495.144/RS. TEMA N. 810/STF. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIGÊNCIA DO CPC/1973.

[...]

VI - Em relação ao marco temporal a ser considerado para aplicação do diploma legal processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de honorários advocatícios, deve ser considerada a data da prolação da sentença. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.861.064/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020 e EDcl no AgInt no REsp n. 1.872.357/AM, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022.)

VII - Na hipótese, a pretensão não merece amparo, pois a sentença, momento em que houve a primeira fixação da verba honorária, em 10% sobre o valor da causa (fls. 90- 95), foi prolatada na vigência do CPC/1973, publicada em 11/3/2016 (fl. 103).

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.906.243/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE

ADVOGADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JÁ NAVIGÊNCIA DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DECISÃO EQUIVALENTE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.649.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2017; REsp 1.758.936/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.320.507/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.064/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Ademais, a revisão do valor dos honorários fixados ainda à luz das normas presentes no art. 20 do CPC/1973 depende de revisão dos fatos e documentos nos autos a fim de revisar os critérios de justiça e equidade reconhecidos pelo Tribunal de origem. Logo, com exceção de hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante (o que não é o caso dos autos), a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súm. n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR OMISSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a restituição de indébito a título de Imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF recolhido indevidamente a favor da requerida. Na sentença, julgou-se extinto o pedido sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - De fato o acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito das alegações da parte sobre a fixação dos honorários advocatícios.

III - Considerando tratar-se o caso em exame de matéria estritamente de direito, bem como a natureza da demanda, a ausência de complexidade e de condenação, o valor atribuído à causa [R\$ 2.326.695,91 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um

centavos), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação de honorários advocatícios a favor da União (Fazenda Nacional) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (fl. 812).

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A irresignação do recorrente - consistente na revisão do valor dos honorários sucumbenciais - vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, fixou-os segundo não apenas o valor da causa, mas critérios de apreciação equitativa, ponderando o caso concreto.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o acórdão embargado com os fundamentos lançados, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.348.780/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRINCÍPIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamento da decisão agravada, incidindo, nesse ponto, a Súmula 182/STJ.

2. É incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 884 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Em sede de recurso especial, somente é possível a revisão da verba honorária no caso de ter sido fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não se verificou na espécie, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.059.851/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.913.082 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0216458-0

Número de Origem:

00359895420138260053 359895420138260053

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISIBERTE PERIM MACIEL
RECORRENTE : ALCIONE BERDU SILVA
RECORRENTE : ELISETTE DA CUNHA COLLI
RECORRENTE : GILNEY LUCIA DA SILVA PINTO
RECORRENTE : GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS
RECORRENTE : GRACIE HELENICE RIBEIRO
RECORRENTE : HELENICE FERRONATO REIS
RECORRENTE : IOLANDA BALTAZAR VIEIRA BUGANÇA
RECORRENTE : IRENE GARCIA MINELLO
RECORRENTE : ISABEL LUIZA KENMOCHI MARTINS
RECORRENTE : IVONE VALE DE ALMEIDA
RECORRENTE : JENNY BARBOSA CANDIDO
RECORRENTE : LAIR BARALDI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA NAGAI
RECORRENTE : MARIA CECILIA DOMINGUES DO CANTO
RECORRENTE : MARIA ILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA INES SCARFONI NEGRAO
RECORRENTE : MARIA LUIZA FLORENTINO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA ZULEIKA DIAS DE SOUZA
RECORRENTE : MARISA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
RECORRENTE : MARLI FERREIRA
RECORRENTE : RUBENS BIZARRO ROMARIZ

RECORRENTE : TEREZA PEREIRA PINTO
RECORRENTE : THEREZINHA VENANCIO DA SILVA
RECORRENTE : VANDA BONCI VALLIM
RECORRENTE : VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISSIS
RECORRENTE : VITORIA HELENA CUNHA ESPOSITO
RECORRENTE : WANNIA YARA PISTELLI CASSIOLATO
RECORRENTE : ZILDA MARIA ALVES CORREA RIBEIRO DO COUTO
RECORRENTE : ZILMA PATELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISIBERTE PERIM MACIEL
AGRAVANTE : ALCIONE BERDU SILVA
AGRAVANTE : ELISETTE DA CUNHA COLLI
AGRAVANTE : GILNEY LUCIA DA SILVA PINTO
AGRAVANTE : GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : GRACIE HELENICE RIBEIRO
AGRAVANTE : HELENICE FERRONATO REIS
AGRAVANTE : IOLANDA BALTAZAR VIEIRA BUGANÇA
AGRAVANTE : IRENE GARCIA MINELLO
AGRAVANTE : ISABEL LUIZA KENMOCHI MARTINS
AGRAVANTE : IVONE VALE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JENNY BARBOSA CANDIDO
AGRAVANTE : LAIR BARALDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NAGAI
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DOMINGUES DO CANTO
AGRAVANTE : MARIA ILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA INES SCARFONI NEGRAO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FLORENTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA ZULEIKA DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MARISA APARECIDA DOS REIS PEREIRA
AGRAVANTE : MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RUBENS BIZARRO ROMARIZ
AGRAVANTE : TEREZA PEREIRA PINTO

AGRAVANTE : THEREZINHA VENANCIO DA SILVA
AGRAVANTE : VANDA BONCI VALLIM
AGRAVANTE : VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISIS
AGRAVANTE : VITORIA HELENA CUNHA ESPOSITO
AGRAVANTE : WANNIA YARA PISTELLI CASSIOLATO
AGRAVANTE : ZILDA MARIA ALVES CORREA RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE : ZILMA PATELLI
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : JULIANA YUMI YOSHINAGA KAYANO - SP214131

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023